

Zimbra

cecpsme@curitiba.pr.gov.br

CONTRARAZÃO RECURSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2026 - SME

De : Rogerio Negoseki
<coop.hortsaojose@hotmail.com>

seg., 03 de ago. de 2026 16:20

 2 anexos

Assunto : CONTRARAZÃO RECURSO CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº. 001/2026 - SME

Para : Comissão Especial de Chamamento Público da Sme
<cecpsme@curitiba.pr.gov.br>

À Comissão Especial de Chamamento Público
Secretaria Municipal da Educação de Curitiba/PR
Ref.: Edital de Chamamento Público n.º 001/2026 – SME
Processo Administrativo n.º 01-020817/2026

Prezados membros da Comissão,

Na qualidade de proponente participante do Edital de Chamamento Público n.º 001/2026 – SME, a Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ, vem, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda., requerendo o seu regular recebimento e apreciação por esta Comissão.

Em anexo, encaminhamos a peça de contrarrazões em formato PDF, devidamente assinada por nosso representante legal.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e dos documentos anexados.

Atenciosamente,

Att,
Mariane Ryndack
Gerente Geral



 **Resposta recurso PNAE CTBA.pdf**
624 KB



**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ**

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO DE CURITIBA/PR**

Processo Administrativo nº 01-020817/2026

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – SME

**RECORRENTE: COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA AVANTE LTDA.**

**RECORRIDA: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE
HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT
SÃO JOSÉ**

A Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros de São José dos Pinhais – COOP HORT SÃO JOSÉ, inscrita no CNPJ sob o nº 26.755.953/0001-53, com sede na Rua Francisco da Cruz, nº 120, Bairro Campo Largo da Roseira, Município de São José dos Pinhais/PR, neste ato representada por seu Presidente, Rogério Negoseki, com fundamento no item 8 do Edital, especialmente no subitem 8.3, vem, tempestivamente, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,
interposto pela Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda.,
requerendo seja integralmente rejeitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente sustenta que a COOP HORT SÃO JOSÉ deveria ser desclassificada porque os agricultores familiares relacionados no Projeto de Venda para fornecimento do Arroz Parboilizado Tipo I estariam localizados no Estado do Rio Grande do Sul, bem como porque a ficha técnica do produto foi emitida pela Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra Ltda., sediada em Paulo Bento/RS.



**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ**

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Com base nessas alegações, afirma, sem qualquer prova concreta, que esta Cooperativa não possuiria cadeia produtiva ou produção própria do produto ofertado, com o que deve ser desclassificada e/ou reequadrada, a fim de que a recorrente seja a primeira colocada como prioridade estadual.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

II – DA FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

O recurso apresentado está fundamentado exclusivamente em ilações e interpretações equivocadas da documentação constante do processo administrativo.

Em nenhum momento a Recorrente apresenta qualquer prova de que a COOP HORT SÃO JOSÉ tenha descumprido qualquer exigência editalícia.

Limita-se a presumir que, pelo fato de determinada documentação técnica ter sido emitida por outra cooperativa, inexistiria produção apta ao fornecimento do produto.

Entretanto, essa conclusão não possui qualquer respaldo jurídico, técnico ou documental.

III – DA INTERCOOPERAÇÃO ENTRE COOPERATIVAS

A alegação da Recorrente ignora um dos princípios fundamentais do cooperativismo brasileiro: a intercooperação.

Nos termos da Lei nº 5.764/1971, as cooperativas podem atuar de forma integrada, desenvolvendo ações conjuntas de industrialização, beneficiamento, comercialização, logística e prestação de serviços, preservando integralmente sua autonomia jurídica.

Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso.

Toda essa relação encontra-se devidamente comprovada na documentação apresentada pela COOP HORT SÃO JOSÉ.

Constam expressamente dos documentos apresentados:

- o Termo de Cooperação entre Sociedades Cooperativas, firmado em dezembro de 2023, baseado justamente na intercooperação e união de esforços entre cooperativas (páginas 88 a 93);
- o cadastro da Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra Ltda. como associada pessoa jurídica da COOP HORT SÃO JOSÉ (página 94);



**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ**

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

- a ficha de adesão recíproca entre ambas as cooperativas (páginas 95 e 96);
- toda a documentação referente ao processo de industrialização do arroz, incluindo contrato de terceirização dos serviços de industrialização, certificado de registro do estabelecimento, licença sanitária, Licença de Operação ambiental, ficha técnica, responsabilidade técnica e certificados oficiais de classificação.

Assim, a emissão da ficha técnica pela Cooperativa Nossa Terra não demonstra qualquer irregularidade.

Ao contrário.

Demonstra exatamente a existência de uma relação formal de intercooperação previamente constituída, documentada e plenamente compatível com os princípios do cooperativismo e com a legislação aplicável.

Excelência, a Lei Federal de n.º 5.764/71, que “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, estipula no Art. 6º que:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, **sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;**

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.



**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ**

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Ou seja, mesmo as sociedades cooperativas singulares, como a recorrida, a recorrente e a Cooperativa Nossa Terra, todas Cooperativas singulares podem se associar uma à outra, objetivando atender as finalidades de seus associados pessoa física.

Ainda, o Art. 7º da Lei Federal de n.º 5.764/71 diz que “as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados”.

Com efeito, a recorrida é associada da Cooperativa Nossa Terra, bem como esta é associada da recorrida, a qual tem contrato com outras pessoas jurídicas para realizar os processos de industrialização necessários que não são possíveis de serem realizados de forma direta, sendo que tal situação não enseja impedimento desta em participar deste certame e fornecer os produtos, pois a origem dos mesmos, conforme declaração firmada, da qual a recorrente não apresentou nenhuma prova em contrário para indicar que não corresponde com a realidade e verdade, é de associados desta Cooperativa Recorrida.

Diversamente do que tenta aduzir a legislação não veda a associação entre Cooperativas.

Ao contrário, inclusive, fomenta a prática de atos cooperados, pois, inclusive, as cooperativas singulares podem admitir pessoas jurídicas como associadas, isto é, outras cooperativas.

Ademais, o Art. 79 da Lei Federal nº 5.761/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O legislador, ao prescrever a Lei Federal nº 5.764/71, optou pela reciprocidade na definição do *ato cooperativo*, considerando-o uma operação interna que somente será reconhecida se houver uma relação jurídica entre a cooperativa e o associado, entre



**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ**

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

aquela e outras cooperativas associadas, e vice-versa, desde que tenha como finalidade a consecução dos objetivos sociais da sociedade cooperativa.

Portanto, na espécie, a recorrida aproveita-se do regular ato cooperado existente entre a recorrida e a Cooperativa Nossa Terra, quando necessário, para industrializar a produção dos associados desta Cooperativa Recorrida, sendo que aqui é importante ressaltar que é a recorrida, enquanto pessoa jurídica, que é associada a Cooperativa Nossa Terra e vice-versa, sendo que os associados pessoa física de uma Cooperativa não são associados à outra cooperativa pelo fato de as pessoas jurídicas serem associadas.

Além disso, a atuação em intercooperação traz inúmeros benefícios aos associados de cada Cooperativa, pois ao terem atuação conjunta com outras pessoas jurídicas que realizaram as atividades de industrialização e processamento dos produtos de seus associados, permitem negociar melhores preços e, ainda, eventualmente a utilização de modelo de rotulagem/embalagem única, o que enseja maior margem de remuneração aos associados de cada uma das cooperativas.

Não existe no Edital qualquer vedação à atuação em regime de intercooperação, tampouco exigência de que todas as etapas de beneficiamento ou industrialização sejam executadas exclusivamente pela cooperativa proponente.

O que o Edital exige é a comprovação da capacidade de fornecimento, da regularidade documental e da conformidade técnica do produto, requisitos plenamente atendidos pela recorrida.

IV – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Toda a documentação apresentada pela COOP HORT SÃO JOSÉ encontra-se disponível no processo administrativo eletrônico do Município de Curitiba/PR.

Os documentos demonstram, de forma objetiva e transparente, toda a cadeia de produção e industrialização do Arroz Parboilizado Tipo I.

Não há qualquer lacuna documental.

Ao contrário, há documentação suficiente para comprovar todas as etapas do processo produtivo, desde a cooperação entre as cooperativas até a industrialização e certificação do produto.



**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ**

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Ademais, a recorrente despreza o fato que, inclusive, os produtores podem ser associados à mais de uma cooperativa e, ainda, que inexiste limitação territorial para associação em Cooperativas, mormente pelo fato de que a participação dos associados pode ocorrer por meio digital, na forma do Art. 43-A da Lei n.º 5.764/71, que diz que: *“ O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal”*.

Dessa forma, resta evidente que a classificação da COOP HORT SÃO JOSÉ decorreu da análise técnica realizada pela Comissão Especial, observando rigorosamente os critérios estabelecidos no Edital.

V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Embora a Recorrente questione a documentação apresentada pela COOP HORT SÃO JOSÉ, deixa de demonstrar documentalmente que possui estrutura própria para realização do processo de parboilização do arroz.

Nesse sentido, requer-se que esta Comissão verifique se a Recorrente apresentou documentação apta a comprovar a realização do processo industrial de parboilização no endereço informado como sede industrial (Rua Manaus, 130 no município de Querência do Norte/PR), especialmente quanto:

- à Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente contemplando o processo de parboilização;
- aos documentos que demonstrem a efetiva realização das etapas de pré-cozimento, secagem, beneficiamento e refino do arroz parboilizado.

Tal providência prestigia o princípio da isonomia, assegurando que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios de análise.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;



**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ**

CNPJ: 26.755.953/0001-53

RUA FRANCISCO DA CRUZ 120, CAMPO LARGO DA ROSERA,
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

b) o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda., mantendo-se integralmente a classificação da COOP HORT SÃO JOSÉ;

c) o reconhecimento de que a documentação apresentada comprova integralmente a regularidade da cadeia produtiva, da industrialização do produto e da relação de intercooperação existente entre as cooperativas envolvidas;

d) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário, seja realizada diligência junto à documentação da Recorrente para verificar a efetiva comprovação do processo de industrialização do arroz parboilizado no estabelecimento por ela indicado, assegurando tratamento isonômico entre todos os participantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 03 de agosto de 2026.

ROGERIO
NEGOSEKI:0
3191357998

Assinado de forma
digital por ROGERIO
NEGOSEKI:031913579
98
Dados: 2026.08.03
16:12:56 -03'00'

**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ**